



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GMDMA/FSA/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL.
Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado, na forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC.
Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054**, em que são Embargantes **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS** e é Embargado **JOSÉ WALMY DA SILVA JÚNIOR**.

As reclamadas opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta 2ª Turma, alegando a existência de omissões e contradições.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Regularmente opostos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

As reclamadas alegam que não pode ser responsabilizada pela ilegibilidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal. Aduz que deveria ter sido concedido prazo para a regularização do documento, nos termos do art. 1007 do CPC. Asseveram que o recurso de



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

revista não é deserto, pois a comprovação do depósito se deu a tempo e modo, considerando a greve dos bancos, havida à época. Sustentam que a Turma não enfrentou o fato de que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo foi prorrogado pela Portaria GP/CR 37/2016.

O acórdão embargado consignou que o recurso de revista estava deserto, não pela falta de comprovação do preparo no prazo legal, nos termos da decisão do TRT que denegou seguimento ao referido recurso, mas sim pela ilegibilidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal.

Como se sabe, esta Corte não está vinculada ao fundamento da decisão do órgão a quo, no tocante à admissibilidade do recurso de revista (OJ 282 da SBDI-1 do TST).

Afora isso, é imperioso destacar que o art. 1007 do CPC trata de insuficiência no valor recolhido a título de preparo, hipótese diversa da discutida nos autos.

De toda forma, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, ainda que fosse superada a questão da deserção, o recurso de revista não deveria ser processado, porquanto as reclamadas não observaram o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora